



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.828 - SC (2016/0073116-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DISTINTAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, considerando a multirreincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o *bis in idem*, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da conduta social.

3. Considerando tratar-se de paciente que ostenta três condenações com trânsito em julgado anterior ao delito praticado, não verifico ilegalidade manifesta na utilização de duas dessas condenações para justificar o aumento da pena-base, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis dos antecedentes e da conduta social, bem como da utilização de outra condenação para elevar a pena na segunda etapa, ante a reincidência constatada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.828 - SC (2016/0073116-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento da Apelação n. 0008202-81.2015.8.24.0038.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, *caput*, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal (roubo).

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a reprimenda imposta para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O acórdão ficou assim ementado:

PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (CP, ART. 157, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. ELEMENTOS QUE INVIABILIZAM A APLICAÇÃO DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DA TIPICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES. PROVA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. AGENTE QUE REGISTRA TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FRAÇÃO DE 1/5 PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO PARA 1/6 NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 1/6 NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, POR CONTA DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SENTENÇA PARCIAL REFORMADA.

- A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo, por atentar não apenas contra o patrimônio, mas também contra a liberdade individual, integridade física e moral da vítima.

- Impossível a absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo ou pela atipicidade da conduta, quando as declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelos demais elementos de convicção, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação pela prática do delito de roubo.

- A existência de condenações transitadas em julgado em momento anterior aos fatos em análise possibilita a majoração da pena-base no tocante aos antecedentes e a conduta social, bem como a valoração da reincidência na segunda etapa da dosimetria.

- O magistrado detém o poder discricionário de analisar e quantificar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), majorando a reprimenda conforme sua convicção, desde que o faça em decisão devidamente fundamentada, não estando vinculado a determinada fração para cada circunstância judicial negativa.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e o provimento parcial do recurso.

- Recurso conhecido e provido em parte (fls. 77/78).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Salienta a existência de *bis in idem* na utilização de condenações pretéritas do réu para justificar a tripla exasperação da pena; na primeira fase, pela valoração negativa dos maus antecedentes e da conduta social, e, na segunda fase, pela reincidência.

Assevera que a conduta social não pode ser aferida com base no histórico criminal do réu.

Aduz, que, embora o paciente ostente várias condenações, é vedada a utilização destas para justificar o aumento nas diversas fases da dosimetria, uma vez que fundada na mesma circunstância, qual seja, sua vida pregressa.

Requer, assim, o afastamento da valoração negativa da conduta social, com o redimensionamento da pena imposta.

Indeferida a liminar e dispensadas informações (fls. 100/101), o Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do *writ* (fls. 107/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.828 - SC (2016/0073116-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração, o afastamento da circunstância judicial da conduta social, considerada desfavorável, e o redimensionamento da pena imposta ao paciente. .

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, embora não tenha sido juntada cópia da sentença condenatória, é possível analisar o que dispôs o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem, a partir do acórdão impugnado:

Da dosimetria

O apelante argumenta que não foi consignado o patamar de aumento da pena-base em razão da conduta social, inclusive, em relação a esta não subsiste motivação, o que conduz à redução da pena inaugural ao mínimo legal.

O aumento na pena intermediária por conta da agravante da reincidência deveria ter sido na fração de 1/8, e não de 1/6, pois o art. 59 do CP elenca 8 circunstâncias judiciais.

Com razão em parte.

Para elucidar, reproduzem-se os fundamentos lançados oralmente pelo Magistrado a quo quando da prolatação da sentença em audiência:

A culpabilidade é normal. O acusado registra antecedentes criminais, haja vista que, segundo a certidão de antecedentes de página 24, ele foi condenado anteriormente, em 2010, pelo mesmo tipo de crime, crime de roubo simples. Em relação à conduta social, também deve ser valorada negativamente, pois a certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes de página 23 informa que o acusado também foi condenado anteriormente, aqui nesta comarca, pelo crime de furto. Sendo assim, pode-se dizer que ele tem conduta social desvirtuada, voltada para a prática de crime patrimonial, fazendo disso o seu meio de vida, como forma de aumentar a renda. Quanto à personalidade, não há nada que possa ser avaliado. Os motivos, obtenção de lucro fácil. Circunstâncias e consequências, não há nada de extraordinário. Comportamento da vítima, não há provas de influência.

Por conta dos antecedentes e da conduta social, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa.

Registro aqui que, segundo jurisprudência do STJ, se o agente possui quatro condenações criminais transitadas em julgado, por fatos anteriores, sendo uma delas utilizada para caracterizar a reincidência, é possível a utilização de cada uma das outras três, isoladamente, para negativar os antecedentes, a personalidade e a conduta social, sem que haja ilegalidade ou bis in idem.

Essa é a situação dos autos. O réu registra não quatro mas três condenações anteriores. Uma delas foi utilizada nos antecedentes criminais, a outra na conduta social e a terceira será agora, na próxima fase, na reincidência, portanto, não há ilegalidade nenhuma nisso.

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes, mas, como já dito, o réu registra uma terceira condenação também pelo crime de roubo, certificada à página 25 do autos, com trânsito em julgado em junho de 2013.

Sendo assim, faço um aumento na pena de 1/6 e fixo, em definitivo, uma vez que não há causas de aumento ou diminuição de pena, em 6 anos e 5 meses de reclusão, permanecendo a multa tipo no mesmo patamar, porque não há influência na segunda fase sobre ela.

[...].

Em que pese o respeito pelo entendimento doutrinário dominante, observa-se que com a Constituição Federal de 1988 a definição de conduta social deve ser extraída de forma objetiva.

Porta-se de forma socialmente adequada quem observa a lei; do contrário, o indivíduo que reiteradamente viola a ordem jurídica se coloca à margem da sociedade.

O padrão de conduta da sociedade é definido, para fins penais, em conformidade com a lei, por força do princípio da legalidade estrita.

No caso, o Juízo a quo valorou acertadamente a pena-base quanto a circunstância judicial relativa à conduta social, porque a certidão de antecedentes criminais do recorrente demonstra que ele reiteradamente vem descumprindo a lei penal e praticando crimes contra o patrimônio, ou seja, adotando a transgressão da norma como meio de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Diante disso, descabe o afastamento da conduta social como circunstância judicial desfavorável.

Segundo, relativamente aos acréscimos aplicados na pena-base em razão da conduta social e dos antecedentes, bem como a fração de 1/6 incidente na segunda etapa, a título de reincidência, apenas esta última deve ser mantida.

É consabido que não existe parâmetro legal a respeito de quanto o magistrado pode acrescentar à reprimenda em função de cada circunstância judicial adversa prevista no art. 59 do CP, bem como em razão de agravantes e atenuantes.

Esta Corte, porém, tem entendimento sedimentado no sentido de que deve ser adotado o patamar equivalente a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, agravante e atenuante, tendo como base o mínimo legal estabelecido no preceito secundário do artigo correspondente.

Isso não significa que, em determinados casos, quando as particularidades recomendarem, o sentenciante, fazendo uso de certa margem de discricionariedade que lhe é reservada, utilize fração diferente, tudo acompanhado, é claro, de fundamentação idônea e concreta, em função do princípio da individualização da pena.

A lei penal não elegeu nenhum parâmetro para o aumento das primeiras duas etapas da dosimetria. A fração é adotada de forma proporcional pelos julgadores. O critério, muito embora deva ser simétrico, é discricionário.

Em outras palavras, a aplicação da fração de 1/6 não é regra. É possível que o Magistrado fixe o aumento ou a diminuição da reprimenda em patamar diverso, desde que haja simetria entre a proporção elencada tanto na primeira como na segunda etapa da dosimetria.

Não há nenhuma ilegalidade a sentença optar pelo aumento e/ou redução das penas-base ou intermediária em fração diversa. Muito pelo contrário, o aumento e/ou redução proporcional nas etapas iniciais encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

[...].

No caso, basta um simples cálculo aritmético para constatar que o Juízo de primeiro grau chegou ao patamar de 5 anos e 6 meses na pena-base, porque aplicou 1/5 (=9 meses) para os antecedentes e outro 1/5 (=9 meses) para a conduta social.

O ponto de partida foi o mínimo abstratamente previsto para o crime de roubo simples (4 anos), e não da diferença entre este e o máximo constantes do preceito secundário, o que se afiguraria indevido.

Entretanto, verifica-se que a aplicação da fração de 1/5 para cada circunstância judicial, superior àquela ordinariamente adotada por este Tribunal de Justiça (1/6), veio desacompanhada de fundamentação adequada.

A existência de antecedentes e a negatização da conduta social, genericamente consideradas, deveriam resultar na aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 1/6 para cada uma, muito embora seja ideal a fração de 1/8, já que, de fato, o-art. 59 do CP elenca 8 circunstâncias judiciais passíveis de reconhecimento e valoração.

Na segunda etapa, o Magistrado de origem expressamente aplicou a fração de 1/6 (= 11 meses), a título de reincidência específica, sobre o produto da pena-base, resultando a reprimenda corporal em 6 anos e 5 meses.

Nesse particular, poderia o Juízo a quo ter aplicado na pena intermediária a fração de 1/5, pois, além da reincidência genérica, há a peculiaridade da reiteração na mesma conduta (prática de roubo). Mostrar-se-ia idônea a fundamentação para tanto.

Diante do exposto, tem-se que, embora devido o reconhecimento da conduta social como desfavorável, sua valoração na fração de 1/5 mostrou-se equivocada, porque, frisa-se, não há fundamentação correspondente.

O mesmo raciocínio é considerado em relação aos antecedentes, os quais, como exposto alhures, foram reconhecidos diante de uma única condenação criminal transitada em julgado, sem qualquer outra peculiaridade a autorizar a aplicação do patamar de 1/5.

Impõe-se, pois, a redução da pena-base, que repercutirá nas etapas subsequentes da dosimetria, nos termos adiante consignados.

O preceito secundário do crime de roubo simples possui pena de reclusão de 4 a 10 anos.

A título de antecedentes, a incidência do patamar de 1/6 sobre a pena-base equivale ao acréscimo de 8 meses. Idêntico resultado (8 meses) decorre da valoração da conduta social também na fração de 1/6, de modo que a pena-base perfaz 5 anos e 4 meses de reclusão.

Na etapa intermediária, mantém-se o patamar de 1/6, em razão da reincidência específica. Sua incidência sobre o produto da pena-base, totaliza 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, reprimenda corporal que se torna definitiva diante da ausência de causas de aumento ou redução da pena na terceira etapa (fls. 87/95).

Da leitura, extrai-se, portanto, que o Juiz de primeiro grau, na etapa inicial da dosimetria, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social, levando-se em conta distintas condenações anteriores, e aumentou a pena-base em 1/8 para cada circunstância. Na segunda fase, elevou a reprimenda em 1/6 em razão da reincidência. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para ajustar o *quantum* de aumento da primeira fase para o patamar de 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, considerando a multirreincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o *bis in idem*, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da conduta social.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes, no que interessa:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. MULTIREINCIDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...].

5. Não se infere manifesta desproporcionalidade na pena imposta, visto que a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a multireincidência do réu, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 306.051/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES TENTADO E FALSA IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE COM QUATRO CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PENA MAJORADA POR MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...].

VI - Tendo o réu diversas condenações transitadas em julgado anteriormente aos fatos narrados na exordial acusatória, duas delas utilizadas para valorar os antecedentes e a conduta social do paciente, e uma delas a título de reincidência na segunda fase da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

[...].

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, redimensionar a pena imposta ao paciente (HC 342.158/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PACIENTE CONDENADO A 7 ANOS, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 25 DIAS-MULTA. PLEITO DE DECOTE, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES. QUATRO CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, TRÊS USADAS NA PRIMEIRA FASE E UMA, NA SEGUNDA FASE, A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AO PACIENTE.

[...].

2. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

3. A leitura da folha de antecedentes criminais do paciente revela a presença de quatro condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, três delas utilizadas, na primeira fase da dosimetria, para valorar os maus antecedentes, a personalidade negativa e a conduta social do paciente e uma delas, na segunda fase, a título de reincidência. A teor da jurisprudência desta Corte, inexistente qualquer constrangimento ilegal na valoração negativa na primeira fase, em razão da existência de condenações definitivas, diversas da utilizada, na segunda fase, como reincidência. Precedentes.

[...].

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, reduzir as penas do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, mantida, no mais, a condenação (HC 328.300/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

Assim, considerando tratar-se de paciente que ostenta três condenações com trânsito em julgado anterior ao delito praticado, não verifico ilegalidade manifesta na utilização de duas dessas condenações para justificar o aumento da pena-base, em razão da consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social, bem como da utilização de outra condenação para elevar a pena na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda etapa, ante a reincidência constatada.

Nesse contexto, não verifico, no caso dos autos, a existência de nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0073116-3

HC 351.828 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082028120158240038 20150726454 82028120158240038

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JULIANO ALVES DE CAMPOS PERCHIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.